



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

## RAZÕES DO VOTO

### **Egrégio Plenário,**

Conforme consignado no relatório, após apresentação da defesa, permaneceu nas contas anuais da Prefeitura de Lucas do Rio Verde apenas uma irregularidade, atribuída ao ex-gestor, a qual retrata a ocorrência de diversas liquidações de despesa sem as respectivas notas fiscais, no valor total de R\$ 90.045,00 - **JB 01**.

A defesa alega que os empenhos (07016/00, 07235/00, 7619/00, 7620/00, 08657/00, 09326/00, 09965/00, 14864/00, 014873/00, 14878/00, 14879/00, 14880/00, 014881/00, 14883/00, 014885/00, 014887/00, 14899/00, 14906/00) referem-se a serviços realizados por pessoas físicas e que, por estas não serem obrigadas a emitir notas fiscais, as despesas vieram acompanhadas apenas de recibos que comprovam a lisura dos gastos.

Apesar dos recibos apresentados serem aptos à comprovação da despesa, é fundamental esclarecer ao gestor que além das notas fiscais serem documentos que atestam a regularidade plena do pagamento, podem ser, sim, exigidas de pessoas físicas, pois todo contribuinte de tributos municipais, seja pessoa física ou jurídica, deve cumprir com as obrigações acessórias previstas em lei, como realização de cadastro e emissão de notas fiscais, situação essa prevista no Código Tributário Municipal – Lei Complementar 046/2006.<sup>1</sup>

Não obstante isso, há de se reconhecer que essa falha neste caso concreto é meramente formal, não foi motivada por má-fé e nem ocasionou dano ao erário, fato esse confirmado tanto pelos auditores (fl. 605- TCE/MT) como pelo procurador de contas (fl. 640-TCE/MT).

Sendo assim, entendo desnecessária a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas e vou me ater apenas a determinar ao atual gestor que, em respeito ao princípio da transparência dos gastos públicos, passe a incluir em todos os processos de despesas nota fiscal específica no valor da

<sup>1</sup>. Art. 116 Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 159 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, **habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades constantes do artigo 128 prevista nesta Lei**, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Lucas do Rio Verde - MT.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

liquidação, conforme previsão estabelecida na Lei 4320/64.

Encerrada a análise das contas anuais de gestão, passarei a analisar a representação interna.

REPRESENTAÇÃO INTERNA 15.739-2/2013 (AUTOS DIGITAIS - APENSO)

Trata-se de Representação Interna que versa acerca de supostas irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura de Lucas do Rio Verde.

Consta nos autos que a prefeitura manteve indevidamente registrado em folha de pagamento o servidor efetivo Fausto Carneiro, mesmo após o decurso de prazo para sua aposentadoria, quando completou 70 anos de idade.

Em sua defesa, o ex-gestor confirma que o servidor **deveria ter se aposentado compulsoriamente em 22/09/2010**, mas justifica que devido às dificuldades de se contratar médicos na região, ele **permaneceu irregularmente nas funções pelo período de janeiro/2011 a março/2012**.

Como se vê, não restam dúvidas de que a irregularidade ocorreu.

Dessa feita, considerando a circunstância que acoberta esta situação específica, ou seja, relevando o longo período que o nome do servidor constou na folha de pagamento de forma irregular, descumprindo, portanto, norma expressa da Constituição Federal, a qual dispõe que o servidor deve aposentar-se compulsoriamente aos 70 anos de idade, entendo necessário aplicar multa pedagógica de 11 UPFs ao ex-prefeito.

Por outro lado, reconheço que a inobservância do comando normativo da Lei Maior não ocasionou dano ao erário, até porque os serviços utilizados foram voltados para a finalidade pública, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial, ao invés de impor outro tipo de condenação, vou me restringir a determinar ao(à) atual gestor(a) que considere como mera indenização os dias laborados pelo Sr. Fausto Carneiro, a fim de que não fique caracterizada a acumulação simultânea de proventos de aposentadoria com a da remuneração de cargo; bem como se abstenha de prorrogar atividade de servidor em idade de aposentadoria compulsória.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

A par de tudo que foi exposto, tanto em relação ao processo de contas quanto à representação, depreende-se que as irregularidades que permaneceram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2012 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Marino José Franz e procedente a representação interna apensa;**

- aplicar ao ex-prefeito acima citado, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, a multa de 11 UPFs-MT, em razão do ato ilegal discriminado na representação interna;

- nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, **determinar** ao(à) atual gestor(a) que:

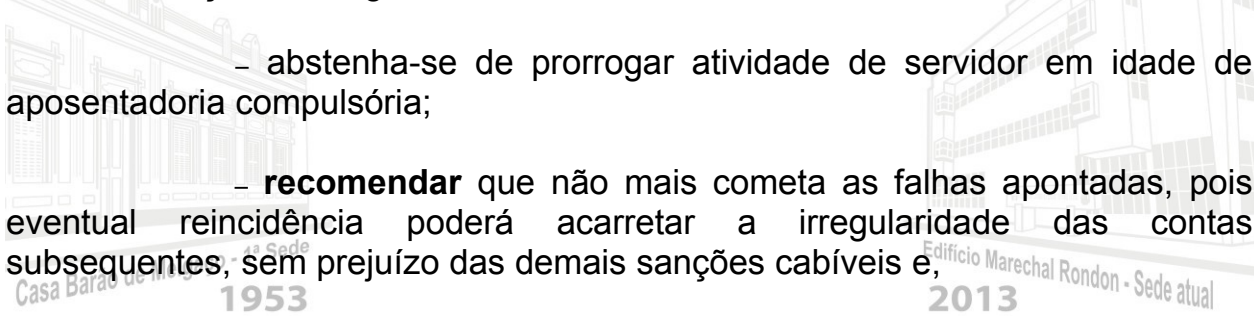
- passe a incluir em todos os processos de despesas (pessoa física ou jurídica) nota fiscal específica no valor da liquidação, conforme previsão estabelecida na Lei 4320/64;

- considere como mera indenização os dias laborados pelo Sr. Fausto Carneiro no período de 01/2011 a 03/2012, a fim de que não fique caracterizada a acumulação simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo;

- abstenha-se de prorrogar atividade de servidor em idade de aposentadoria compulsória;

- **recomendar** que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

- **encaminhar cópia** deste voto ao conselheiro relator das





**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

contas do exercício de 2013, para que a sua equipe técnica verifique o cumprimento das imposições que estão sendo realizados.

Ressalto que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário estará disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**É como voto.**

Gabinete de Conselheiro, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

mif/revpb

